

Será o Direito Internacional verdadeiro Direito?*

∞ DIOGO FREITAS DO AMARAL

PROFESSOR CATEDRÁTICO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Este é o grande problema que se coloca, e se discute vivamente, acerca da natureza do Direito Internacional: será ele verdadeiro, autêntico, genuíno Direito?

Durante séculos as normas e princípios que regulavam, de modo incipiente, as relações entre os povos não tinham carácter jurídico – foi o que se passou com o *jus gentium* [direito das gentes] dos romanos, bem como com alguns costumes e tratados das épocas medieval e moderna.

*ADAPTADO DO MANUAL DE INTRODUÇÃO AO DIREITO DO AUTOR (2004).

O primeiro construtor do Direito Internacional foi o holandês Hugo Grócio, com o seu célebre tratado *De jure belli ac pacis* [Sobre o direito da guerra e da paz], de 1625; e o primeiro acontecimento que criou as condições efetivas para que as principais normas internacionais fossem respeitadas pelos Estados europeus foi a Paz de Vestefália, em 1648.

Mas, nessa época, ainda o Direito Internacional era uma criança, mal dando os seus primeiros passos. A cena internacional era quase constantemente ocupada por guerras entre as potências, situação bem retratada por Thomas Hobbes, no *Leviatã* (1641), onde a vida internacional era vista como uma permanente «guerra de todos contra todos», não sujeita a regras de direito, e onde os mais fortes saíam geralmente vencedores, e os mais fracos, derrotados.¹

Data de 1945, com a Carta das Nações Unidas (ONU), a verdadeira maioria do Direito Internacional como direito positivo, vinculativo e obrigatório para todos os Estados e demais sujeitos internacionais a que se declara aplicável. Nesse ano – pela primeira vez na História –, o Direito Internacional estabeleceu o *princípio geral da proibição da guerra*, princípio esse que passou a admitir apenas duas exceções: a do direito natural de legítima defesa (art. 51º da Carta da ONU) e a das sanções aplicadas por via militar, após decisão do Conselho de Segurança, nos termos do capítulo VII da Carta (arts. 39º e segs.).

Há, ainda, no entanto, forçoso é reconhecê-lo – uma ampla escola de *negadores da juridicidade* do Direito Internacional, que se podem agrupar em três núcleos distintos: (a) o primeiro é o dos que, tomando como paradigma o *Estado*, afirmam não ter o Direito Internacional nem um «poder legislativo» que crie as suas normas, nem «poderes executivo e judicial» que as façam cumprir em caso de violação; (b) o segundo é o dos que, considerando como elemento essencial do conceito de Direito a *vigência efectiva* das respectivas normas num dado território, concluem que o Direito Internacional, por falta de eficácia, não pode ser reconduzido à noção de Direito; e (c) o terceiro é o das ditaduras contemporâneas, bem como o de algumas grandes potências, que se auto-excluem dos deveres que o Direito Internacional lhes impõe, muito embora costumem aproveitar-se (e muito) dos direitos e poderes que o mesmo Direito Internacional lhes possa conferir, e constantemente exijam aos outros que cumpram deveres internacionais que elas próprias não aceitam cumprir.

(a) Quanto ao primeiro grupo, há dois argumentos que deitam inteiramente por terra as suas teorias. O primeiro consiste em recordar que o Estado-Nação dos séculos XVIII a XXI não é o único paradigma em que se pode afirmar e reconhecer a existência de autêntico Direito – para não ir mais

A Paz de Vestefália

No Tratado de Paz de Vestefália, foi declarado pela primeira vez que a Europa era «uma comunidade de nações». Constituindo o fim formal da guerra dos 30 anos, o tratado foi assinado em Outubro de 1648, nas cidades de Osnabrück e Münster, tendo sido baptizado com o nome da região, Vestefália, na qual se situavam.

O tratado estabeleceu alguns princípios de direito internacional, que depois formariam a base do futuro desenvolvimento da Humanidade. A soberania nacional foi reconhecida como parte desse direito, porque, no tratado, o Estado – e não instituições supranacionais como as dirigidas pelo imperador ou pelo Papa – foi declarado como a mais alta autoridade em direito nacional e internacional. A noção de que os Estados têm valor igual, pois o menor é visto como igual ao maior, nasceu da paz de 1648. Além disso, foi enfatizado pela primeira vez num tratado oficial entre Estados, que a cooperação entre Estados independentes, e não a força supranacional, deveria ser o fundamento do direito internacional.

O Tratado de Vestefália começa por declarar que a paz é escrita conforme o espírito da noção cristã do amor: «Haverá uma paz cristã e universal, e uma amizade perpétua, verdadeira e sincera, e cada parte buscará o benefício, honra e vantagem da outra; que assim, por todos os lados, eles possam ver a paz florescer, entretenendo boa e fiel vizinhança.»

A fim de estabelecer esse sistema de amizade, onde cada nação trabalha em benefício de todas, é necessário declarar um «perpétuo esquecimento, amnistia ou perdão» de tudo o que todos os lados tenham «cometido desde o começo dessas perturbações». Todas as hostilidades cessariam e ninguém buscaria vingança por nada feito no passado. A fim de criar um futuro melhor, tudo o que se passara entre os beligerantes seria perdoado e «enterrado em eterno esquecimento».

Vestefália descreve ainda a soberania dos «Eleitores, Príncipes e Estados do Império Romano». Basicamente, o Império não mais existia, mas somente como uma espécie de agrupamento de discussão para os Estados. Os «antigos direitos» dos soberanos eram confirmados, incluindo sobre os territórios e o direito de decidir a religião da área. Afirma-se que terão o direito de criar leis, declarar guerras, criar impostos, erigir fortificações e concluir tratados como Estados soberanos, enquanto não se dirigirem contra a «paz pública». Indirectamente, declara-se que todos os Estados serão vistos como soberanos e iguais na assembleia de Estados do Império Germano-Romano.

Adaptado de
Torbjörn Jelerup,
«The Peace of
Westphalia»
(*The New Federalist*,
27 de Agosto
de 2001).

longe, no Estado medieval europeu, ou nas organizações tribais de muitos países actuais do Terceiro Mundo, também não existem todos os caracteres específicos do Estado-Nação. Nomeadamente, começou por não haver (e ainda hoje, em muitas zonas do mundo, não há) a tripartição iluminista dos poderes do Estado, tal como nos foi legada por Locke e Montesquieu:² em vez do poder legislativo do rei, havia (ou ainda há) os costumes imemoriais do povo; em vez de um poder executivo concentrado a nível nacional, as funções da administração e polícia estavam profusamente divididas entre o monarca, a Igreja, os senhores feudais e os municípios; e em vez de um sistema centralizado de tribunais do Estado, havia arbitragens livremente acordadas (v.g. as *façanhas* medievais), julgamentos municipais (com açoites no pelourinho), e jurisdições eclesiásticas e senhoriais, amplamente dispersas por todo o território nacional.

O segundo argumento, que destrói a referida *visão estatista* do Direito – e, por consequência, a negação de carácter jurídico ao Direito Internacional – traduz-se em chamar a atenção para o facto de, embora isso não fosse necessário para ganhar este debate, o moderno Direito Internacional conter, efectivamente, um poder legislativo, um poder executivo e um poder judicial: não tão aperfeiçoados e tão eficazes como os do Estado-Nação, é certo, mas, ainda assim, suficientemente importantes para merecerem essa designação, com todas as respectivas consequências:

- *Poder legislativo*: há decisões do Conselho de Segurança da ONU que constituem verdadeiras *leis internacionais* (por ex., a Resolução nº 1173 (1998), que determinou a aplicação de sanções à UNITA; a Resolução nº 1386 (2001), que legitimou a retaliação americana contra os Talibãs no Afeganistão, após o 11 de Setembro de 2001; a Resolução nº 1483 (2003), que autorizou e incentivou o envio de tropas dos países membros da ONU para o Iraque, com fins de *peace-keeping* (manutenção da paz) e de *peace-building* (construção da paz). Por outro lado, há numerosas organizações internacionais especializadas cujas decisões, em certos termos, são verdadeiras leis para os seus países membros (v.g., as convenções obrigatórias da OIT, os regulamentos da Comissão Europeia, etc.);

- *Poder executivo*: a Carta das Nações Unidas prevê duas modalidades de uso da força (policial ou militar) contra os países violadores do Direito Internacional: o direito de legítima defesa, individual ou colectiva (art. 51º) e a organização de uma força militar própria da ONU para intervir onde for necessário (art. 42º). A verdade porém é que, dada a inexistência de meios militares próprios, o mecanismo previsto no artigo 42º nunca foi accionado. Ao invés, tem-se assistido a uma prática (não prevista mas também não contrariada pela Carta) que consiste em o Conselho de Segurança autorizar a interven-

ção armada de vários países membros, em coligação. Foi o que aconteceu em 1991 com a Guerra do Golfo, ao abrigo da Resolução nº 678 (1990), que no seu nº 2 autorizava os Estados-membros a utilizar «todas as medidas necessárias» para fazer respeitar resoluções anteriores do Conselho de Segurança. O mesmo se passou em 1999 na sequência dos terríveis massacres a que assistimos em Timor-Leste depois do referendo aí realizado (v. Resolução do Conselho de Segurança nº 1264 (1999)). A Carta prevê ainda o direito de os países membros, ou a própria ONU, aplicarem aos infractores sanções não-militares, por ex., sanções diplomáticas, económicas e outras (art. 41º);

- *Poder judicial*: a Carta das Nações Unidas criou um «Tribunal Internacional de Justiça», com sede em Haia, que constitui o tribunal supremo encarregado de solucionar as disputas entre os Estados, embora com a limitação de a sua jurisdição só ser obrigatória (por enquanto) para os países que voluntariamente declarem aceitá-la;³ e, mais recentemente, em 1998, foi criado em Roma o «Tribunal Penal Internacional», com competência especializada para julgar os crimes contra a Humanidade cometidos por qualquer indivíduo, seja ele governante, funcionário civil ou militar, no exercício das suas funções. Na última década, cresceu imenso a lista dos tribunais especializados que julgam questões internacionais de forma obrigatória para os países signatários de inúmeras convenções internacionais (o *Dispute Settlement Body* da Organização Mundial do Comércio, o Tribunal Internacional do Direito do Mar, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, etc.).

Eis como, progressivamente, a Comunidade Internacional se vai dotando dos três poderes do Estado-Nação,⁴ nem sempre com a mesma eficácia deste, mas por vezes indo já ao ponto de se lhe sobrepor e de invadir as suas fronteiras (caso das intervenções humanitárias na Bósnia-Herzegovina, na ex-Jugoslávia, no Ruanda, em Timor-Leste, e ainda o julgamento de governantes ou ex-governantes por crimes contra a Humanidade cometidos *durante o exercício das suas funções de governo*: recorde-se o acidentado «caso Pinochet»).

(b) O segundo grupo de negadores da juridicidade do Direito Internacional argumenta que este não é eficaz, não dispõe de vigência efectiva, e portanto não é Direito.

A resposta adequada desdobra-se em dois aspectos.

Por um lado, não é verdade que, de um modo geral, o Direito Internacional não seja respeitado como tal pela Comunidade Internacional: a regra é ele ser espontânea e voluntariamente acatado, na maior parte dos casos, pela maior parte dos países.⁵ Felizmente, para todos nós, a maior parte dos países vive em paz com os seus vizinhos, coopera com múltiplos Estados e organizações internacionais, cumpre os tratados por si celebrados com terceiros, e respeita

integralmente o Direito Internacional, na convicção de que está a cumprir as obrigações que este lhe impõe, para o bem de todos.

Por outro lado, nem sequer o Estado-Nação dos nossos dias, apesar de armado até aos dentes, consegue cem por cento de eficácia para as suas leis e para as decisões administrativas e judiciais da respectiva Administração e dos seus Tribunais. Quantas leis não ficam inertes nas páginas do «Diário da República»? Quantos actos administrativos imperativos não ficam por executar? Quantos criminosos não escapam à perseguição da polícia? Quantos crimes graves não prescrevem antes de irem a julgamento? Quantos criminosos não são absolvidos por falta de prova bastante? E, por fim, quantas sentenças judiciais não permanecem meras declarações platónicas, por não haver maneira de promover a respectiva execução forçada contra os réus? (Pense-se, por exemplo, no devedor que, receando ser condenado, põe os seus «bens ao luar» ou, noutro plano, nos casos em que a Administração Pública invoca, com êxito, uma causa legítima para não executar uma sentença contra ela proferida).⁶

O Direito não é um sistema cem por cento eficaz: defronta limites, muitas vezes intransponíveis. E isso é assim, tanto na ordem nacional ou interna, como na ordem internacional. Os casos de violação desta última são, é verdade, mais espectaculares e mediáticos, mas são, certamente, bastante menos numerosos do que as violações que ficam impunes em qualquer comunidade nacional.

(c) O terceiro grupo de negadores da juridicidade do Direito Internacional apoia-se, para sustentar o seu cepticismo, na resistência – por uma questão de princípio, e também por interesse – que tanto as ditaduras contemporâneas como algumas grandes potências (hoje em dia, com especial destaque para os EUA) opõem ao cumprimento das normas de Direito Internacional de que não gostam, ou que julgam ferir os seus «interesses vitais».

Foi assim com a União Soviética, com a Alemanha nazi e com a Itália fascista; é por vezes assim (embora muito menos) com a França, com a Grã-Bretanha, com a Federação Russa e com a República Popular da China; e, de forma inesperadamente muito forte, é assim desde a eleição e sucessiva reeleição do Presidente George W. Bush, em 2000 e em 2004, com os Estados Unidos da América.

Tudo isto parecem factos incontrovertidos – e costuma dizer-se que «contra factos não há argumentos». Mas tal proposição é falsa. Ao menos no plano científico (aquele em que aqui nos situamos), os próprios factos evidentes estão sujeitos à reflexão analítica do realismo crítico (Karl Popper).

Vejamos então o que dizer acerca do assunto. Antes de mais, cumpre fazer aqui uma breve chamada de atenção: não são apenas as grandes potências que

mandam e as pequenas que obedecem. Por exemplo, o Portugal do Estado Novo desobedeceu flagrantemente a todas as resoluções da ONU sobre descolonização, até à Revolução de 25 de Abril de 1974, que finalmente as cumpriu; Israel viola diariamente normas e resoluções de Direito Internacional, e nem mesmo os Estados Unidos podem (ou querem) forçá-lo a proceder de acordo com tal direito; os EUA seguiram a via militar unilateral, em 2003, contra o Iraque – provavelmente porque sabiam que não haveria forte resistência –, mas na mesma altura optaram prudentemente pela via diplomática multilateral face à Coreia do Norte – porque recearam desta, decerto com razão, uma retaliação maciça e latamente destrutiva, quer contra si próprios, quer contra a sua aliada Coreia do Sul.

Em segundo lugar, impõe-se ter presente que é uma lei da Natureza (aplicável tanto no reino animal como no mundo dos seres humanos) que os fortes levam quase sempre a melhor contra os fracos. Mas o Direito nasce historicamente, sobretudo, para limitar os abusos de poder dos mais fortes e para proteger, com o maior grau de eficácia possível, os direitos e necessidades dos mais fracos.⁷

Todo o problema está, assim, em saber se o Direito, na relação conflituosa entre os fortes e os fracos, consegue obter, não o «mínimo de eficácia» que contentava Kelsen,⁸ mas um «grau de eficácia suficientemente generalizada», como nos parece realista defender.

Ora, esse grau de eficácia suficientemente generalizada existe, hoje em dia, na Comunidade Internacional: veja-se o que sucedeu com as intervenções, a coberto de um mandato da ONU, na Bósnia-Herzegovina, no Ruanda e em Timor-Leste – intervenções militares, a cargo de coligações internacionais, que visaram impor o respeito do Direito Internacional em situações de crise grave, onde facções rivais em luta violavam de modo flagrante os direitos humanos, ou – como no caso de Timor-Leste –, além de semearem a violência e a morte, recusavam respeitar o princípio da «autodeterminação dos povos», depois de o povo timorense ter votado em massa pela sua independência como Estado soberano, e contra a integração na Indonésia como mera província desta, num referendo livre e democrático, controlado pela ONU.

Verifica-se, portanto, que não só há um elevado grau de respeito espontâneo do Direito Internacional pela grande maioria dos seus destinatários (o que, de resto, sucede também no âmbito do direito interno), como existem numerosos e variados exemplos que demonstram que o Direito Internacional, em casos de crise grave que ponha em perigo a paz e a segurança internacionais, dispõe de diversos meios sancionatórios, e mesmo coactivos, para se fazer respeitar.

Há, é certo, uma dificuldade grande em usar da força física – *maxime*,

militar – contra as grandes potências e, hoje em dia, contra a única hiper-potência hegemónica, os Estados Unidos da América. Mas será essa uma situação qualitativamente diferente da que ocorre, dentro das fronteiras de um Estado-soberano, quando se trata de tentar aplicar coercivamente o Direito contra o próprio poder político do Estado?

Alguns exemplos comezinhos:

- Um Presidente da República, por motivos de ambição pessoal, recusa-se a marcar a data das próximas eleições presidenciais, já depois de findo o seu mandato: não se pode utilizar contra ele nem a polícia, nem os tribunais;

- Um Ministro recusa-se obstinadamente a cumprir uma sentença judicial: também não se pode enviar contra ele a polícia, e os tribunais só ao fim de numerosos e complexos procedimentos poderão chegar (talvez) a conseguir condenar o Ministro a uma pena de prisão (em Portugal, isso está previsto na lei, mas nunca aconteceu...);

- Um sindicato poderoso decreta uma greve ilegal e não há coragem política para aplicar as medidas previstas na lei aos seus dirigentes: a greve faz-se e a violação do Direito fica impune;

- Um empresário sem escrúpulos concebe esquemas sofisticados para fugir ao Fisco e não é detectado: devia 100 milhões, não pagou nada...

Ou seja: em casos-limite, o aparelho jurídico e judicial não funciona contra os detentores do Poder – seja ele político, económico ou social. Há casos em que funciona, mas não há uma garantia de eficácia a cem por cento.

Como já tem sido observado, «não é possível brandir o machado de guerra contra quem o traz à cintura».⁹

Ora, se no direito interno, apesar de todos os seus aperfeiçoados mecanismos legais, policiais e judiciais, nem sempre se consegue fazer vergar, por meios jurídicos, os detentores do Poder – só podendo resolver-se a crise, em casos extremos, pelo golpe de Estado ou pela revolta popular –, como não haveria de pôr-se o mesmo problema, porventura em maior escala, no plano do Direito Internacional?

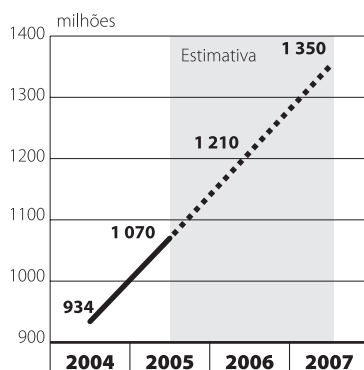
Neste outro plano, só o *equilíbrio de poderes* – e, portanto, na nossa época, a necessária e urgente afirmação, como poderes capazes de firmeza perante os EUA, de novas potências emergentes (União Europeia, Rússia, China, e porventura outras) – pode conter, limitar e «domesticar» o poder absoluto que não quer respeitar as normas jurídicas, e pretende reivindicar o estatuto dos imperadores romanos e dos monarcas absolutos, segundo o qual *princeps a legibus solutus*.

Mas estes casos-limite não depõem, em nosso entender, contra a juridicidade do Direito Internacional: primeiro, porque são raros e excepcionais, não constituindo a regra geral; segundo, por que os dirigentes políticos que

População Mundial Online

	Utilizadores de Internet		População (milhões)
	(milhões)	(%)	
EUROPA			
Alemanha	41,9	50,8	82,4
Áustria	4,7	56,7	8,2
Bélgica	4,9	47,3	10,3
Bulgária	1,6	21,4	7,5
Dinamarca	3,7	69,1	5,4
Espanha	13,4	33,4	40,2
Finlândia	3,3	63	5,2
França	25,5	42,3	60,2
Grécia	2,7	25,4	10,7
Irlanda	1,8	46,2	3,9
Itália	25,5	44,0	58,0
Noruega	3,0	66,7	4,5
Países Baixos	9,8	60,6	16,2
Polónia	10,4	26,9	38,6
Portugal	6,1	60,3	10,1
Reino Unido	33,1	55,2	60,0
Rússia	21,2	14,7	144,5
Suécia	6,1	69,0	8,9
Suiça	4,6	62,9	7,3
ÁFRICA			
Marrocos	0,4	1,3	31,7
Moçambique	0,2	1,3	17,5
África do Sul	4,8	11,0	43,6
MÉDIO ORIENTE			
Israel	3,1	51,2	6,1
Turquia	7,3	10,7	68,1
Egipto	2,4	3,2	74,7
ÁSIA			
Índia	37,0	3,6	1 040,0
Austrália	13,0	65,9	19,7
China	99,8	7,8	1 280,0
AMÉRICAS			
EUA	185,6	63,9	290,3
Brasil	22,3	12,3	182,0
Argentina	4,7	12,0	38,7

Utilizadores de Internet no mundo



os protagonizam têm o cuidado de nunca negar o Direito Internacional nem reconhecer que o estão a violar – proclamam sempre que estão a defendê-lo dos seus verdadeiros inimigos, e que estão a actuar «de acordo com os autênticos objectivos e finalidades do Direito Internacional» (mesmo quando violam flagrantemente a letra das disposições aplicáveis); e terceiro, porque cada violação, por uma grande potência, das normas e princípios do Direito Internacional, levanta contra ela uma nova força dos tempos modernos: a opinião pública, expressa nomeadamente em campanhas de imprensa, em milhares de mensagens na Internet, e em manifestações de rua com milhões de pessoas a exigir o respeito do Direito Internacional. A este propósito, cabe salientar a crescente evolução do número de utilizadores de Internet em todo o mundo, fazendo desta um dos mais poderosos, livres e instantâneos meios de comunicação de massas.

O Direito Internacional constitui mesmo, no nosso modo de ver, o único ramo do direito que o é, não apenas por razões teóricas explanadas no campo científico, mas também por aclamação popular em praticamente todos os países do mundo (como se viu, em 2002, a propósito da guerra dos EUA contra o Iraque).¹⁰

Notas

- 1 «É manifesto que durante o tempo em que os homens viverem sem um poder comum que os mantenha a todos em respeito, eles estarão naquela condição a que chamamos guerra; e essa é uma guerra de todos contra todos (*bellum omnium contra omnes*)», *Leviatã*, I, 13. Cf. Diogo Freitas do Amaral, *História das Ideias Políticas*, I, Almedina, Coimbra, 1997, reimpr. 2003, p. 363.
- 2 Diogo Freitas do Amaral, *História das Ideias Políticas*, II, pp. 15–39.
- 3 V. as acções propostas por Portugal junto do TTP: Acórdão relativo ao direito de passagem sobre o território indiano (Portugal v. Índia), de 12 de Abril de 1960, e Acórdão relativo a Timor-Leste (Portugal v. Austrália), de 30 de Junho de 1995. Sobre o primeiro v. também o depoimento de Inocêncio Galvão Telles, *O Caso de Goa: perspectivas jurídicas*, in Constantino Hermanns Xavier (coord.), *O Caso de Goa 40 anos depois (1961–2001), recordando a história*, «NECPRI-UNL», Lisboa, 2003, pp. 65–76.
- 4 Neste sentido, por todos, Afonso Rodrigues Queiró, *Direito Internacional Público*, segundo as preleções ao Curso do 2º ano jurídico de 1959–1960, pp. 19–26.
- 5 Neste sentido, Afonso Rodrigues Queiró, *Direito Internacional Público*, cit., pág. 19 e 26. V. também, do mesmo autor, *O fundamento do Direito Internacional*, Bol. Fac. Dir. Coimbra, vol. XXIV, 1948, p. 297, agora coligido em *Estudos de Direito Público*, vol. II, tomo II, Coimbra, 2002, p. 200.
- 6 Cf., por todos, Diogo Freitas do Amaral, *A execução das sentenças dos tribunais administrativos*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 1997, e Mário Aroso de Almeida, *Anulação de actos administrativos e relações jurídicas emergentes*, Almedina, Coimbra, 2002.
- 7 Ver Platão, *A República*, em especial a fala de Trasímaco (338c–339a) e a discussão subsequente (ed. portuguesa, p. 23 e segs.). Cf. também 346e (p. 37).
- 8 Cf. Afonso Rodrigues Queiró, *Direito Internacional Público*, cit., p. 33.
- 9 Jean Rivero, cit. por Diogo Freitas do Amaral, *A execução das sentenças dos tribunais administrativos*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 1997, p. 20.
- 10 É curioso registar aqui os resultados de uma sondagem publicada pelo *International Herald Tribune*, de 5 de Dezembro de 2002, a cerca de três meses do início da guerra contra o Iraque. Todos os países onde a sondagem foi feita consideravam Saddam Hussein um perigo «grande ou moderado» para a paz no mundo. Mas à pergunta se se era a favor ou contra a deposição dele pela força militar americana, as respostas eram as seguintes: nos EUA, a favor 62% e contra 26%; em Inglaterra, 47%/47%; no resto do mundo 25%/70%. Estes resultados revelam bem, a nosso ver, num caso grave e de todos conhecido, que mais de 2/3 da Humanidade, apesar do perigo constituído pelo líder iraquiano, não queriam a violação do Direito Internacional e acreditavam na superioridade moral deste.